



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003994 - MA (2025/0175005-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : L B DE S (PRESO)
ADVOGADO : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA -
PA023577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a decisão impugnada — proferida monocraticamente por Desembargador relator no Tribunal de origem — não foi submetida ao respectivo órgão colegiado, inexistindo, portanto, exaurimento da instância ordinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível *habeas corpus* perante o STJ contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem que ainda não foi apreciada pelo colegiado competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator no Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, pois a matéria ainda não foi submetida ao órgão colegiado competente.

4. O exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reitera que, enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

6. A interposição do recurso cabível (agravo interno/regimental) contra a decisão monocrática na instância anterior é medida necessária para possibilitar o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior.

7. Precedentes específicos reafirmam a impossibilidade de análise de *habeas corpus* nessa hipótese, vedando a supressão de instância (AgRg no HC n. 743.582/SP, AgRg no HC n. 972.081/PR, AgInt no HC n. 482.908/RJ, AgRg no HC n. 944.469/PR, entre outros).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator proferida no Tribunal de origem, sem que tenha havido prévia deliberação do colegiado competente.

2. A provocação da instância superior exige o esgotamento da instância antecedente, mediante interposição do recurso cabível na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003994 - MA (2025/0175005-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : L B DE S (PRESO)
ADVOGADO : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA -
PA023577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a decisão impugnada — proferida monocraticamente por Desembargador relator no Tribunal de origem — não foi submetida ao respectivo órgão colegiado, inexistindo, portanto, exaurimento da instância ordinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível *habeas corpus* perante o STJ contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem que ainda não foi apreciada pelo colegiado competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator no Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, pois a matéria ainda não foi submetida ao órgão colegiado competente.

4. O exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reitera que, enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

6. A interposição do recurso cabível (agravo interno/regimental) contra a decisão monocrática na instância anterior é medida necessária para possibilitar o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior.

7. Precedentes específicos reafirmam a impossibilidade de análise de *habeas corpus* nessa hipótese, vedando a supressão de instância (AgRg no HC n. 743.582/SP, AgRg no HC n. 972.081/PR, AgInt no HC n. 482.908/RJ, AgRg no HC n. 944.469/PR, entre outros).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator proferida no Tribunal de origem, sem que tenha havido prévia deliberação do colegiado competente.

2. A provocação da instância superior exige o exaurimento da instância antecedente, mediante interposição do recurso cabível na origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de L. B. de S. contra decisão de fls. 359/360, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 217-A, *caput*, e 218-B, c/c os arts. 71 e 234-A, III, todos do Código Penal, tendo-lhe sido concedido do direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado da condenação, foi expedido o mandado de prisão.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado na origem.

Sustenta que o paciente foi prejudicado pela atuação deficiente do causídico que o assistia, o qual deixou transcorrer os prazos recursais que ensejaram o trânsito em julgado da condenação.

Requer, em suma, que seja concedida a ordem para restabelecer o direito do paciente de apresentar os recursos cabíveis, cessando imediatamente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e colocando-se o paciente em liberdade.

Em decisão monocrática, o writ foi indeferido liminarmente, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ (fls. 359/360).

No presente recurso, a defesa sustenta que *"o formalismo recursal ou procedimental apresentado no presente writ, se torna essencial, não obstante, sabido que as cortes estaduais por diversas vezes desrespeitam a jurisprudência dos tribunais superiores, e utilizam-se de rigor excessivo para apreciação de determinados pleitos defensivos"* (fl. 365).

Alega ainda que, *"Não adentrando ao mérito, mas com escopo de esclarecer a aberração que tornou este processo, é a informação que antes do trânsito em julgado do processo, foi colacionado aos autos Declaração da vítima informando que possuía mais de 16 anos quando manteve relação com agravante e sendo tais atos totalmente consentidos por ela, tornando a dosimetria apresentada pelo juízo a quo desarrazoada, devendo ter sido reformada em 2º grau."* (fl. 366).

Requer, assim, *"a concessão da medida liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da sentença condenatória e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em favor de L B DE S, com a imediata colocação do paciente em liberdade, até o julgamento definitivo deste Agravo Regimental pelo colegiado da Colenda Turma deste Superior Tribunal de Justiça."* (fl. 367).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo deixa de justificar-se, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante se insurge contra decisão monocrática de fls. 103-104, que indeferiu liminarmente o feito, sob os seguintes argumentos:

O *writ* não merece prosperar.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do *decisum* ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).

[...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do *writ* contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo *decisum* ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com efeito, deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois é uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o *habeas corpus* aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária. O que não ocorreu no caso concreto.

Inexistindo, repita-se, manifestação do órgão colegiado sobre as teses manejadas no *mandamus*, fica esta Corte Superior impedida de pronunciar-se sobre os temas, vedada a supressão de instância.

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, "*A decisão monocrática de Desembargador não foi impugnada por recurso cabível, não havendo manifestação do colegiado estadual, o que impede a análise do habeas corpus por esta Corte Superior*" (AgRg no HC n. 972.081/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 24/02/2025).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correto o indeferimento liminar do habeas corpus que ataca decisão monocrática de relator não submetida à análise do colegiado competente, de modo a exaurir a instância antecedente. Precedentes.

2. Não se vislumbra ilegalidade flagrante na decisão do Tribunal de Justiça fluminense, que rechaçou, de maneira fundamentada, o pedido de suspensão da sessão de julgamento do recorrente perante o Tribunal do Júri, em razão da inexistência de fundamentos concretos a respaldar a pretensão de desaforamento.

3. Agravo regimental improvido (AgInt no HC n. 482.908/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERE LIMINAR EM CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no HC n. 944.469/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0175005-1

AgRg no
HC 1.003.994 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011260520198100022 0011260520198100022 08007261420258100000
08062687820248100022 08095445220258100000 11260520198100022
8007261420258100000 8062687820248100022 8095445220258100000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA
ADVOGADO : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA - PA023577
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : L B DE S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L B DE S (PRESO)
ADVOGADO : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA - PA023577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615515=411551204=@

2025/0175005-1 - HC 1003994 Petição : 2025/0046601-7 (AgRg)